

## Prêmio Medalha Teixeira de Freitas para o Prof. Fabio Konder Comparato

*Discurso do Homenageado\**

O Prêmio Teixeira de Freitas, segundo os termos da deliberação que o Instituto dos Advogados Brasileiros, visa a honrar, na pessoa do jurista agraciado, a mais alta cultura jurídica do País.

Pareceu-me pois apropriado, como forma de melhor manifestar ao Instituto dos Advogados Brasileiros o meu reconhecimento pela honraria insigne com que acabo de ser distinguido, expor algumas reflexões sobre a função social do jurista no mundo contemporâneo.

Em qualquer significado que se tome o termo *jurista*, é de todo inútil, para o fim a que nos propormos, refletir abstratamente sobre o conceito, isto é, analisar as notas correspondentes à idéia geral do personagem, fora do mundo histórico em que vive e atua. Uma das conquistas definitivas da filosofia contemporânea consiste, justamente, em mostrar que a existência histórica compõe a própria essência do ser humano. Ou seja, na expressão famosa de Ortega y Gasset, todo homem é, essencialmente, o eu e sua circunstância, o sujeito e o ambiente vital que o circunda.

Ora, o momento histórico no qual vivemos, neste final de século, é marcado, se não me engano, por quatro grandes crises de valores, que afetam a humanidade como um todo e suscitam uma verdadeira revolução ética. A palavra *crise* é aqui empregada, de modo consciente e intencional, nas acepções primigênicas que apresentava no idioma grego, ou seja, como discernimento e escolha, de um lado, como contestação e decisão, de outro lado. A transformação em curso no universo dos valores sociais, tal como procuro indicar a seguir, altera radicalmente as preferências que dão sentido e orientação à vida coletiva e provoca, inevitavelmente, dissensões e desencontros, a exigir um juízo decisório. Estamos, com isto, em pleno campo da atuação dos profissionais do direito, sempre composta de escolhas e decisões.

\* Discurso de recepção da Medalha Teixeira de Freitas, proferido no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 7 de dezembro de 1994.

A primeira das grandes crises axiológicas da época contemporânea diz respeito ao sentido humano da vida e da morte. Não ao significado ontológico da vida, o qual representa o grande objeto da filosofia contemporânea a partir dos existencialistas, mas ao seu sentido em um grau mais elementar, ou seja, aquilo que aparece como sendo a vida e a morte.

Ora, interrogar-se sobre isto não significa, porventura, questionar a própria concepção (no sentido físico e intelectual) da pessoa humana, fundamento de todo o direito?

A descoberta do código genético, no início dos anos 50, e a subsequente revelação do mecanismo biológico de transmissão hereditária abriram o caminho ao estabelecimento do que se convencionou denominar engenharia genética, ou seja, a transferência programada de genes funcionais, de um organismo para outro, e a provocação de mutações genéticas em laboratório. O velho Prometeu realiza, enfim, o seu último e mais audacioso desafio ao Olimpo: a entrega ao homem do domínio sobre o processo criador da própria vida.

Paralelamente, o progresso da ciência médica no último meio século tornou viável o controle da fecundação humana, dentro e fora do útero materno, a interrupção da gravidez por meios farmacêuticos e o prolongamento indefinido da vida em estado vegetativo.

A ação conjugada de todos esses avanços técnico-científicos abalou certezas seculares sobre o conceito de pessoa humana, fonte primária de todos os valores. A partir de que momento existe uma vida realmente humana? O feto é pessoa, desde o instante da concepção? Ainda é pessoa o ser humano cujo organismo foi reduzido, irreversivelmente, ao estado de vida puramente vegetativa? Quem há de ser, doravante, o titular desse poder demiúrgico de programar a identidade genética dos seres humanos: os pais, de comum acordo? Um deles somente? O Estado, por razões eugênicas? Essa programação de futuros homens e mulheres ficaria submetida ao princípio da autonomia da vontade, como autêntico negócio jurídico? Enfim, em que consiste, exatamente, o direito à vida, pedra angular de todo o edifício dos direitos humanos?

A segunda grande mutação crítica de valores, com a qual deve se haver o jurista neste final de século, diz respeito ainda à idéia de pessoa humana, mas agora no contexto da sociedade política. O que se pergunta aqui, dubitativamente, é se se está diante de um conceito universal, uma espécie de denominador comum de todos os homens, independentemente de suas diferenças de sexo, raça, formação cultural ou posição social, ou

a idéia de pessoa corresponde a um puro ente de razão, sem existência concreta e sensível. Como pode essa abstração impor-se à vida real de homens e mulheres de carne e osso, imersos secularmente numa cultura particular, cujos valores são por eles colocados, muita vez com o sacrifício do próprio sangue, acima das declarações universais de direitos humanos? Como dizia o patrono político de todos os culturalistas contemporâneos, Joseph de Maistre, logo após a promulgação da Constituição jacobina de 1795, "ela é feita, como as que a precederam, para o homem. Ora, não existe homem no mundo. No curso de minha vida, tive a oportunidade de ver franceses, italianos, russos, etc. Sei até, graças a Montesquieu (nas suas *Lettres Persanes*), que se pode ser persa. Mas quanto ao homem, declaro que nunca o encontrei em toda a minha vida; se ele realmente existe, é um fato alheio ao meu conhecimento (*s'il existe, c'est bien a mon insu*)".

A defesa estrepitosa desse culturalismo radical, como se viu na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em junho de 1993, vai ao ponto de se apresentar a idéia de igualdade transcendental do homem, fundamento da universalidade dos direitos humanos, como mero instrumento ideológico do imperialismo ocidental.

Não é só, porém, entre grupos sociais culturalmente diferenciados que se manifesta hoje, no mundo, esse fenômeno de dissociação contestadora. Em todos os continentes, e com penetração até mesmo em grupos culturais perfeitamente homogêneos e tradicionais, assiste-se também à difusão de um modo de vida individualista, frequentemente apresentado como o último avatar da modernidade. Os prosélitos desse novo estilo de cidadania gabam-se de prezar, mais do que seus antepassados, os valores democráticos da liberdade e da igualdade. Mas quanto à idéia de fraternidade, ela foi, ao que parece, definitivamente expulsa do panteão político. É a atomização da soberania popular, na autonomia concorrencial de cada ego.

No campo das ciências sociais, a escola do chamado "individualismo metodológico", de Hayek e Popper, procurou lançar as bases racionais de mais esta grande transformação axiológica. Para esses autores, o comportamento dos indivíduos, em qualquer coletividade, é sempre determinado por motivações individuais e nunca por costumes ou valores sociais.

No início do século passado, Tocqueville já havia observado, com a sua habitual argúcia, que a sociedade democrática norte-americana, havendo abolido os estamentos e tradições da aristocracia, suscitava em toda parte um forte individualismo. Este último termo, alias, constituía à época um neolo-

gismo. "Nossos pais", lembrou ele significativamente, "só conheceram o egoísmo." O que representava nos Estados Unidos um potente corretor desse fermento atomizante, como o próprio Tocqueville notou em página célebre, era o espírito associativista: "A América é o país do mundo onde mais se aproveitou a idéia de associação, e onde se aplicou esse poderoso meio de ação à maior diversidade de matérias".

Hoje, contudo, os sociólogos americanos são os primeiros a apontar, em seu país, o enfraquecimento generalizado do espírito associativo. Enquanto isto, no Leste Europeu, em reação a décadas de coletivismo forçado, os povos se lançam, com o ardor de neófitos, à tarefa de reconstruir as estruturas sociais segundo um modelo arqui-individualista, que julgam vitorioso no Ocidente.

Uma mudança tão brusca de orientação não deixa de suscitar cuidados quanto ao futuro do regime democrático. Será possível combinar o crescimento econômico com a justiça social, sem o estabelecimento de uma democracia participativa, em que o ideal da solidariedade humana se concretiza em instituições jurídicas de estreita colaboração entre governantes e governados?

Finalmente, a quarta e última transformação de valores da atualidade, em meu entender, diz respeito ao equilíbrio ecológico. Em menos de três décadas, a opinião pública passou, em todo o mundo, de uma indiferença generalizada quanto às condições mesológicas da vida humana, à consciência da aguda necessidade de se organizar planetariamente a preservação da natureza, como condição da sobrevivência humana.

Um dos momentos culminantes desse processo de tomada de consciência universal foi a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, sob o patrocínio das Nações Unidas. Não é exagero afirmar que ela marcou, simbolicamente, não só a rejeição da idéia da inelutabilidade do progresso humano, gerada pela ilustração europeia no século XVIII, mas também o abandono da antiquíssima convicção, inscrita no Gênesis (1, 26-30), de que todos os seres vivos submetiam-se, no ecúmeno terrestre, à ilimitada dominação humana.

Assentou-se, por essa forma, o reconhecimento de um autêntico direito da humanidade, tendo por objeto, para além das fronteiras nacionais e das soberanias estatais, a proteção da harmonia natural da espécie humana. Como organizar, porém, as necessárias garantias e competências decorrentes desse direito humano da terceira geração?

Perante esse quadro, sem dúvida não exaustivo, de problemas sociais gerados por uma mutação universal de valores, é de se perguntar qual a

contribuição que os juristas são capazes de trazer, para o encontro das necessárias soluções.

Para responder de forma pertinente a essa questão, é preciso saber, antes de mais nada, em que consiste, ou deve consistir, propriamente, a atividade profissional do jurista.

Segundo a grande tradição romana, ofício dos jurispentos, como definiu Cícero com a admirável *brevitas* latina, consiste na *cognitio atque interpretatio iuris civilis* (*De Officiis* II, XIX, 65). Ambas as atividades, na verdade, fundem-se numa só: como toda linguagem ou comunicação verbal, o direito não pode ser conhecido em bruto, mas somente através de uma interpretação que "abra o discurso", como se diz hoje, desvendando-lhe os múltiplos significados.

A esse respeito, é confortador saber que a hermenêutica filosófica contemporânea, como se vê sobretudo na obra de Hans-Georg Gadamer (*Wahrheit und Methode*), reconheceu na interpretação jurídica o valor de um modelo exemplar para todas as ciências humanas. E isto, em razão de suas três características fundamentais: a importância da tradição, o método dialético de perguntas e respostas, e a exigência de concretização do resultado interpretativo.

Em contraposição ao falso objetivismo positivista, que invadiu quase todo o campo das ciências humanas a partir do modelo físico-matemático, o pensamento contemporâneo reconhece que todo homem já nasce com uma mentalidade pré-formada pela experiência histórica, conservada no meio social onde vive. O conjunto dos valores, costumes e crenças compõe uma bagagem social de juízos e critérios, que se transmite de geração em geração, a par do patrimônio genético.

Seria fechar os olhos à realidade pretender que esse universo valorativo, imanente a todo ser humano, não exerce influência alguma no trabalho de interpretação jurídica. O que se deve fazer, isto sim, é exercer a necessária crítica da razão histórica e discernir, na acumulada experiência de tantos séculos, o que é permanente, como manifestação da própria essência do homem, e o que é transitório, como fruto de circunstâncias datadas e superadas. Em suma, jurista autêntico é o que sabe identificar, na massa das opiniões e comentários de toda sorte, a verdadeira autoridade clássica, isto é, a que merece fazer escola e ensinar os pósteros.

Esse discernimento, que rigorosamente nada tem a ver com a mania citatória do nosso estilo jurídico, constituiu o gênio próprio da *iurisprudencia* romana. Pra os *iurisprudentes*, sempre pareceu de primeira evidência que a

lei, à semelhança da *civitas*, da qual representa a melhor expressão, não brota, madura e completa, da cabeça do legislador, mas realiza-se historicamente, mediante a cooperação constante dos sucessivos intérpretes. “A nossa república”, diz o velho Catão no diálogo imaginário de Cícero, “não se constituiu pela inteligência de um só homem, mas pela de muitos; não no curso da vida de um só homem, mas de gerações, durante séculos” (*Nostra autem res publica, non unius esset ingenio, sed multorum, nec una hominis vita, sed aliquot constituta saeculis et aetatibus* – *De re publica* II, 1, 2).

A segunda grande característica da hermenêutica jurídica, e que deve servir de modelo a toda interpretação dos fenômenos culturais ligados à palavra, como hoje se reconhece, consiste no método dialético interrogativo. É o caminho da abertura semântica dos textos pela técnica dialógica de perguntas e respostas.

Trata-se, a rigor, de mera aplicação ao direito da maiêutica socrática, que se poderia com exatidão definir como o sistema da ignorância metódica. Na raiz de todo saber autêntico, como bem demonstrou o Sócrates de Platão, está a consciência do não-saber. E exatamente porque a acesso à verdade pressupõe o prévio reconhecimento da própria ignorância, a chave de todo trabalho interpretativo encontra-se nas perguntas que o hermenêuta faz, diante do problema que lhe é apresentado. Cuida-se sempre de abrir metodicamente o texto normativo à luz dos fatos apresentados, num processo dialético de sucessivas aproximações entre a norma jurídica e a vida social.

Eis por que desde cedo, no direito romano, o jurista era designado como *iurisconsultus* e se distinguia, dentre todos os profissionais do direito, muito mais pelas *responsa* dadas a consultas sobre problemas concretos, do que pelas obras doutrinárias ou didáticas que compunha. O jurista não é mero expositor do direito nem apenas professor. A sua virtude profissional, por excelência, é aquela *frónesis* grega, que os romanos traduziram por *prudentia*, a aptidão deliberativa sobre o agir humano, a qual, por isso mesmo, como bem salientou Aristóteles, diz respeito sobretudo a fatos particulares e não aos universais. É mais uma sabedoria que se alimenta da experiência humana, do que uma ciência fundada em reflexões especulativas.

Exatamente porque o parecer jurídico situa-se no plano do agir e tende a uma decisão, ele não deve ser uma peça meramente expositiva e didática, nem um estendal de erudição acadêmica. É preciso que o encadeamento argumentativo, tal como a linha melódica de uma obra musical, não fique nunca abafado pela ornamentação. O jurisconsulto responsável sabe que deve convencer o decisor e não impressionar a platéia.

Ora, esse trabalho de consultoria qualificada leva o jurisprudente a ter uma visão necessariamente concreta e vital do direito, em que jamais se separa, artificialmente, o momento de leitura abstrata da norma de sua sucessiva aplicação a fatos determinados. A característica da concretização (a *Konkretisierung* dos alemães), própria da melhor hermenêutica jurídica, vem sendo também apresentada, hoje, como um modelo para a historiografia e o conjunto das ciências sociais.

Assim como o fato cultural só cobra sentido quando compreendido e mergulhado no momento histórico em que aparece, assim também a verdadeira interpretação jurídica não tem por objeto normas isoladas da vida, mas sim comportamentos humanos efetivos, relacionados a normas. O trabalho hermenêutico do jurista principia com a análise e a qualificação dos fatos, não com uma reflexão sobre a norma. A leitura abstrata da lei não conduz a uma interpretação jurídica, mas simplesmente literária. O sentido da norma só se ilumina quando o seu texto é posto em contato com um problema social concreto. O jurista experimentado, de resto, sabe que é esta a razão explicativa da polissemia dos textos legais – que tanto escandaliza o leigo – e que essa pluralidade de sentidos tende a crescer e não a diminuir, com o passar do tempo e a sucessiva submissão da norma à experiência de novos fatos sociais.

A esse respeito, aliás, a comparação da hermenêutica jurídica com a interpretação musical é esclarecedora.

A obra musical depende por completo da interpretação. A música, a rigor, só existe, se e quando interpretada. Entre uma e outra execução, ela é mera potência e não ato, como diriam os aristotélicos. Nesse sentido, não há interpretação musical que não seja criadora.

Não se pode, sem dúvida, dizer o mesmo da interpretação jurídica, pois a vigência e aplicação de um sistema jurídico não exige a sua permanente exegese. Mas toda vez que um problema da vida social provoca a necessidade de se compreender o sentido de uma norma de direito, a interpretação executa um trabalho criativo: o intérprete produz um resultado que, embora latente no texto, só chegou a vir à luz com a maiêutica interpretativa. Aquele que se contenta com a exegese *in abstracto* de um texto de lei é semelhante ao leitor mudo de uma partitura instrumental: limita-se a imaginar os sons sugeridos pelas notações gráficas, sem poder reproduzi-los.

Aí está, em sua riqueza e complexidade, mal sugeridas pelo que acabo de dizer, o primeiro e grande papel dos juristas na sociedade.

Mas além da *cognitio atque interpretatio iuris civilis*, os jurisconsultos romanos exerceram ainda uma outra função, que quase se perdeu por completo em épocas posteriores: a criação de novos institutos jurídicos.

Em Roma, esse trabalho inventivo era, de certo modo, inserido, estruturalmente, no funcionamento das instituições públicas. Não só o pretor, como os demais magistrados, costumavam solicitar o concurso de juristas na elaboração das *rogationes* de leis votadas pelo povo, como também na feitura do edito, a *lex annua*. Foi por obra do edito pretoriano, como se sabe, que os institutos do *jus gentium* puderam ser progressivamente introduzidos na *Urbs*, de modo a adaptar o antigo *jus quiritium* às exigências de um comércio internacional crescente, na seqüência das conquistas imperiais.

A partir da Idade Média, porém, esse processo, por assim dizer, intelectual de criação do direito tornou-se obra quase que exclusiva de clérigos, confinando-se ao campo do direito canônico. Os grandes institutos do direito mercantil, sem os quais jamais teria existido o capitalismo e a civilização industrial – como a sociedade por ações, a cambial, o contrato de seguro e as bolsas de valores e mercadorias – não surgiram da cabeça de jurisconsultos, mas foram modelados por práticos, grandes inventores anônimos que colhiam da experiência dos negócios o que lhes faltava por deficiência de formação intelectual.

No terreno do direito político, sobretudo, o labor criativo dos juristas pós-romanos foi dos mais mediocres. Durante todo o período absolutista pós-medieval, como observou Tocqueville, o papel maior dos legistas consistiu em justificar, por meio de sábias citações tiradas da codificação justinianéia, todas as medidas de reforço do poder arbitrário dos monarcas. A própria Constituição norte-americana, a obra mais surpreendente jamais excogitada por um cérebro humano, como disse Gladstone, foi modelada, malgrado a aparência enganosa dos *Federalist Papers*, por proprietários rurais de mediana cultura e *lawyers* de província.

A verdade é que o pensamento jurídico ainda não se adaptou à grande revolução intelectual moderna, iniciada com a proposta de Descartes, na sexta parte do *Discurso sobre o Método*, de transformar os homens em *maîtres et possesseurs de la nature*. Temos sido, geralmente, incapazes de usar, de forma sistemática, a razão como instrumento de recriação do mundo.

O padrão de origem do pensamento ocidental, tal como assentado na filosofia grega, era a *theoria*, ou seja, literalmente, a contemplação do mundo.

A criação, ou *poiesis*, dizia respeito, tão-só, ao artesão ou artista. Mas estes trabalhavam à base de paradigmas, isto é, moldes ou matrizes consolidados pela tradição.

O pensamento científico tinha por objeto revelar a verdade já existente desde toda a eternidade. O mito platônico da caverna é bem sugestivo a esse respeito: os homens descobrem a verdade, encoberta pelo mundo físico, num esforço de lembrança dos arquetipos que conheceram, antes de sua existência carnal. Toda ciência é, portanto, um re-conhecimento. A explicação que Platão oferece no *Timeu* para a criação do mundo não difere em nada desse esquema mental: o demiurgo, como artífice divino, vai produzindo as suas obras segundo um modelo essencialmente imutável e idêntico a si mesmo. O olhar do criador é, portanto, retrospectivo.

A proposta cartesiana representou, a esse respeito, uma autêntica revolução, no sentido primigênio da palavra: isto é, uma volta de 180 graus na perspectiva histórica. O que se pede, doravante, aos homens de pensamento, tanto no espaço das coisas inanimadas, quanto na esfera da vida humana, é uma autêntica recriação do mundo. A tarefa é tanto mais ingente quando se pensa que o trabalho criador já não se pode orientar por modelos assentados no passado, mas deve principiar pela criação dos próprios modelos da realidade futura.

Na direta linha dessa revolução prospectiva, o papel que incumbe aos juristas não é, apenas, a melhor compreensão do direito vigente, no preciso sentido etimológico do adjetivo, isto é, do direito que existe como componente vivo da realidade social, mas também a produção das instituições jurídicas do futuro, aptas a harmonizar o comportamento humano em meio à radical mudança de valores, a que acima me referi. A maior parte dos institutos jurídicos que herdamos, desde o patrimônio original romano, foram, com efeito, criados no âmbito de uma civilização agrária e não-democrática, anteriores portanto às revoluções industrial e política do século XVIII.

Tal significa que ao lado do jurista forense, comprometido unicamente com a solução de litígios interindividuais, deve afirmar-se um novo tipo de cientista do direito, voltado para a solução de problemas sócio-políticos: o jurista governante.

Entre um e outro, as diferenças são marcantes. O jurisconsulto tradicional tende, naturalmente, à especialização do saber, trabalha na perspectiva da conservação do sistema jurídico em vigor. O jurista governante, ao contrário, justamente pelo fato de se colocar numa posição de pilotagem da vida social,

já não se pode conformar em ser mero especialista de determinado ramo do direito, mas assume aquela função arquitetônica, ou de composição geral da vida pública, que Aristoteles considerava a característica própria da atividade política. Ademais, enquanto o jurista forense, despreocupado com a transformação da sociedade, dá sempre maior ênfase ao aspecto lógico e sistemático do direito, o jurista governante põe em relevo a ética social e o sistema de valores que guiam o comportamento humano. A técnica jurídica vem em posição subordinada, como mero instrumento para a realização das grandes exigências sociais.

Ora, o advento histórico do jurista governante põe em relevo uma das mais sensíveis deficiências do pensamento jurídico contemporâneo, qual seja, a ausência de uma clara fixação de paradigmas.

A noção de paradigma, tal como proposta no conhecido ensaio de Thomas S. Kuhn (*The Structure of Scientific Revolutions*), refere-se exclusivamente às ciências físicas e biológicas e exprime um quadro geral de princípios e referências paramétricas, que lhes dão coerência lógica. Kuhn observou, no entanto, que o paradigma científico não se confunde com um modelo a ser copiado ou repetido, mas apresenta-se antes, analogamente ao precedente judicial nos sistemas de *common law*, como uma diretriz a ser desenvolvida e adaptada, diante de circunstâncias novas e cambiantes.

O emprego desse conceito de base nas ciências humanas, notadamente em direito, parece-me perfeitamente possível e mesmo útil, desde que se faça a transposição necessária do mundo do ser para o do dever ser. O paradigma de um sistema jurídico é o conjunto dos valores sociais que se impõem como normas de convivência social, em determinado momento histórico. Não se trata, pois, como nas ciências da natureza, de uma premissa lógica para explicação da realidade, mas da razão justificativa última do comportamento humano.

Ora, essa suprema razão justificativa do comportamento humano é e continua sendo a dignidade transcendental do homem, acima das variações históricas de valores. Os avanços técnico-científicos no tratamento da vida e na manipulação da genética humana, a que fiz referência no início deste discurso, não nos devem fazer olvidar que a definição da pessoa humana não é meramente biológica, mas sim cultural. Como bem assinalou Kant, nos *Fundamentos de uma Metafísica dos Costumes*, o homem é o único ser que vive como um fim em si mesmo e não como meio para uso de uma outra vontade. Ai está o primeiro princípio de toda ética e de todo direito.

Na democracia em particular, a qual se tornou historicamente o único regime político legítimo, o paradigma jurídico é representado pelo conjunto

dos direitos humanos, entendidos como um desdobramento dos valores fundamentais de liberdade, igualdade e solidariedade. É sob o influxo dessa triade suprema que o jurista deve exercer a sua função hermenêutica e criadora na vida social. Justamente porque a ele incumbe, preferencialmente, a crítica de legitimidade do sistema jurídico, a ética do jurista não coincide com a dos demais profissionais do direito. O advogado, por exemplo, tem compromisso com o cliente, dentro da legalidade. O jurista, diversamente, não está ligado por dever de fidelidade a uma clientela, nem tem compromissos, a bem dizer, com teses jurídicas, mas apenas com a sua convicção sobre a verdade do que sustenta. Analogamente, o jurista governante há de orientar-se, exclusivamente, pelas exigências do bem comum e nunca pelo interesse particular de grupos, classes ou corporações.

Tudo isso implica, obviamente, muito além da tradicional aptidão lógica para a análise de problemas e a construção de soluções, a mestria naquela arte, delicada entre todas, de constante submissão do *esprit de geometrie* ao *esprit de finesse*. Não é por outra razão que as duas únicas definições do direito, nas fontes romanas, têm conteúdo ético e não técnico: *ars boni et aequi* (D. I, 1, 1), *iusti atque iniusti scientia* (J. I, 1, 1).

Durante séculos, no entanto, a justiça, virtude cardinal dos profissionais do direito, foi concebida e analisada *more geometrico*, como puro ente de razão, sem a menor ligação com a sensibilidade valorativa. A sua representação simbólica, aliás, é feita, tradicionalmente, sob a forma de uma personagem cega e neutra, de gênero indefinível, implacável e marmórea em sua fria impassibilidade.

A verdadeira justiça, muito ao contrário, é sempre parcialíssima. Ela não se coaduna com equidistâncias formais nem se contenta com equilíbrios de circunstância.

No início do século, o grande jurista polonês Leon Petrasizky, que muito inspirou a primeira fase do pensamento do meu querido mestre, Professor Goffredo da Silva Telles Júnior, sustentou que os valores sociais não se deixam captar pela razão raciocinante nem se descobrem pela mera observação empírica, mas se revelam graças a uma intuição emocional. Chegou mesmo a falar em "emoção normativa" como fonte criadora do direito e estabeleceu a ligação essencial entre o direito justo e o amor na vida social.

É lamentável que o positivismo das últimas décadas haja afastado essa preciosa lição como mera pieguice retórica. Numa espécie de análise feno-

menológica *ante litteram*, Aristóteles já havia assinalado, na *Ética a Eudemo*, a assimilação da justiça à amizade. Na verdade, a grande crise de valores deste final de século só encontrará solução quando os governantes passarem a guiar a sua competência técnica pelo valor da justiça social, que representa a objetivação do amor comunitário. Não é ocioso, de resto, lembrar que a solidariedade – o valor que inspirou a última geração dos direitos humanos, no decorrer deste século – foi corretamente denominada *fraternidade* pelos revolucionários de 1789.

Mas, obviamente, essa sintonia com os grandes valores sociais supõe, de parte dos que nos governam, uma dupla sensibilidade ética. De um lado, a compreensão dos limites essenciais da condição humana, na firme rejeição daquela *hubris*, ou ausência de medida, que a sabedoria grega sempre considerou como a matriz da tragédia. De outro lado, um sentimento de compaixão universal, a simpatia na exata acepção etimológica da palavra, ou seja, a capacidade de sofrer com os fracos, os pobres e os humilhados do mundo inteiro.

É somente assim que os juristas contemporâneos, resgatando afinal todas as fraquezas e prevaricações passadas, poderão ser tidos e louvados como servidores da humanidade.